

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.

Ref.: Habilitação da Proponente 1 (ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI) ao objeto do Pregão Eletrônico nº 097/2021-CML – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da Lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz.

DMC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 07.023.699/0001-54, com sede nesta cidade, na Avenida Codajás, 742 – Térreo - Cachoeirinha, neste ato representada, pelo sócio **SAMUEL SALES DA COSTA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 533678 SESEG/AM, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 130.722.002-97, que esta subscreve, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiariamente nos dispositivos da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES RECURSAIS** face à habilitação da Proponente 1 – Abex Serviços de Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ao objeto do **Pregão Eletrônico nº. 097/2021-CML**, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que, nos termos do que consta a legislação supramencionada, os recursos administrativos ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação, motivo pelo qual resta demonstrada a tempestividade do recurso ora oferecido.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da Lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz, regida sob o Edital n.º 097/2021-CML.

Conforme resta possível aferir do histórico do *chat* do certame, após análise de toda documentação apresentada pela proponente 1, Vossa Senhoria declarou, primeiramente inabilitada o proponente 1 e após diligência voltou atrás da sua decisão, colocando-a a recorrida como habilitada ao lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 097/2021-CML e, conseqüentemente, vencedora para o referido lote:

16/06/2021 12:30:25 -Pregoeiro : INFORMO QUE O PROPONENTE 1 ESTÁ INABILITADO PARA O LOTE 1 POR DEIXAR APRESENTAR ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA QUE COMPROVE O BOM E REGULAR FORNECIMENTO DE SERVIÇO COMPATÍVEL AO OBJETO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, EM CONDIÇÕES COMPATÍVEIS DE QUANTIDADES E

PRAZOS, CONFORME MODELO DO ANEXO I DO EDITAL,DESCUMPRINDO O SUBITEM 7.2.4.1.

16/06/2021 12:30:29 -Pregoeiro: O ATESTADO APRESENTADO NÃO GUARDA SIMILARIDADE COM O OBJETO LICITADO

16/06/2021 12:30:34 -Pregoeiro : 7.2.4.1. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA, PARA COMPROVAR A SUA EFETIVA EXECUÇÃO, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE O BOM E REGULAR FORNECIMENTO DE SERVIÇO COMPATÍVEL AO OBJETO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, EM CONDIÇÕES COMPATÍVEIS DE QUANTIDADES E PRAZOS, CONFORME MODELO DO ANEXO I DESTE EDITAL.

16/06/2021 12:52:46 -Pregoeiro : PROPONENTE 1, SOLICITO O ENVIO DE NOTA FISCAL RELACIONADA AO ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA ENVIADO NO PRAZO DE TRÊS HORAS.

17/06/2021 12:00:11 -Pregoeiro: SRS. PROPONENTES, ESTOU RETORNANDO A SESSÃO PARA CONTINUIDADE DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME

17/06/2021 12:00:17 -Pregoeiro: TRANSCORRIDO O PRAZO EXIGIDO PARA O ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA FAREI O SEGUINTE REGISTRO:

17/06/2021 12:00:28 -Pregoeiro: APÓS RECEBIMENTO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA E FAZENDO USO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

17/06/2021 12:00:33 -Pregoeiro: PROPONENTE 01 HABILITADO PARA O LOTE 01 POR ENVIAR A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL.

(Grifo próprio)

Naquele momento, e conforme prazo estabelecido em edital, a recorrente manifestou a intenção de recorrer, o que se deu nos seguintes termos:

17/06/2021 12:15:14 -Sistema : Proponente 4 manifestou intenção de interpor recurso com as seguintes razões: SR. PREGOEIRO, VIMOS MUI RESPEITOSAMENTE ENTRAR COM RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DO PROPONENTE 1, POR ACHARMOS DIVERGÊNCIAS EM SUAS DOCUMENTAÇÕES. IREMOS APRESENTAR EM NOSSO CARDERNO PROCESSUAL.

DA PRELIMINAR: DAS RAZÕES PARA O RECEBIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Cumpre destacar, inicialmente, que o edital n. 097/2021-CML descreve, em seu bojo, todas as regras que regulam o certame licitatório, as quais devem ser obedecidas por todos os seus participantes, sem qualquer exceção.

Supondo ter atendido a exigência acima, a proponente **ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, limitou-se a apresentar atestado de capacidade técnica relativo à prestação de serviços de manutenção em equipamentos de sorveteria, da empresa Kamby Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.

Todavia, analisando detidamente a documentação apresentada pela proponente 1, verifica-se que a empresa vencedora do certame (até o presente momento), foi bastante indelicada em apresentar atestado de capacidade técnica, com emissão antes da nota fiscal. Essa diligência, que fora solicitada do proponente que apresentasse nota(s) fiscal(is) deveriam ter verificado com bastante cautela essas informações, pois fica muito nebuloso acatar esse documento (atestado de capacidade técnica), ao perceber essa incorreção. Além do mais, em se tratando de atestado de capacidade técnica, de pessoa jurídica privada a assinatura deve ser reconhecida, outro erro que a mesma não se atentou, há tempo hábil. Verificando o valor da nota fiscal emitida, percebe-se um valor totalmente irrisório ao último lance ofertado pela mesma.

A admissão da obrigatoriedade de apresentação de atestados de capacidade técnica é a garantia de uma contratação mais segura para o Poder Público. Com base nessa premissa, chega-se à irrefutável conclusão segundo a qual o objetivo da exigência é aferir a condição real da empresa interessada em contratar e não apenas instituir um mero requisito formal.

A exigência de qualificação técnica, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tais exigências previstas nos editais de licitação guardam estreita relação com o que prescreve o artigo 30, II, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, segundo o qual é exigível a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Isso porque eventual inaptidão pode ocasionar danos à unidade na qual o prestador de serviços atua e à população que a ela recorre.

O Atestado apresentado pelo proponente 1, vencedora do certame, jamais poderiam ser considerados para fins de comprovação de capacidade técnica, visto que, além de não comprovar a prestação de serviço similar ao objeto do Edital n.º 097/2021-CML e seu enquadramento nos requisitos nele estabelecidos.

A entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto contratado com sério risco de ter seus serviços interrompidos por incapacidade de assunção dos serviços.

Por essa razão, é importante tomar alguns cuidados básicos com os equipamentos e se atentar quanto a sua manutenção. As boas práticas de cuidados para equipamentos hospitalares servem tanto para cumprir as recomendações da Vigilância Sanitária, como para garantir a segurança dos colaboradores e dos pacientes.

Acerca da vinculação do edital, inclusive no que concerne à Administração Pública, é pacífica na jurisprudência pátria:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 008.451/2009-1
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessada: Secretaria das Sessões – Seses
Advogado: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que Vossa Senhoria:

- a) Proceda à reforma da r. decisão que habilitou a proponente 1 – **ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, determinando a sua **INABILITAÇÃO** em observância ao inteiro teor do edital, bem como pelo fato da mesma apresentar grave risco à execução do objeto do certame;

- b) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, que findou por declarar a recorrida vencedora do certame, requeremos que, com fulcro no artigo 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

N. Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 19 de Junho de 2021.

DMC
HOSPITALAR